SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978475 - PR (2025/0028734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGIANE MARCHIORI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	:	ILSON LUIZ MARCHIORI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no RHC n. 216.629/PR.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento de suspeição exige demonstração inequívoca de parcialidade e flagrante ilegalidade, inexistentes na hipótese, em que a decisão agravada limitou-se a inadmitir o *writ* por reiteração.
4. A abertura de prazo para aditamento da denúncia, para sanar vício formal, é ato de saneamento e organização processual voltado a garantir contraditório e ampla defesa, não configurando aconselhamento vedado pelo art. 254, IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA59290184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 853449d2-08fa-4ef6-8aee-3cc266a969df

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 853449d2-08fa-4ef6-8aee-3cc266a969df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978475 - PR (2025/0028734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGIANE MARCHIORI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	:	ILSON LUIZ MARCHIORI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no RHC n. 216.629/PR.

2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento de suspeição exige demonstração inequívoca de parcialidade e flagrante ilegalidade, inexistentes na hipótese, em que a decisão agravada limitou-se a inadmitir o *writ* por reiteração.

4. A abertura de prazo para aditamento da denúncia, para sanar vício formal, é ato de saneamento e organização processual voltado a garantir contraditório e ampla defesa, não configurando aconselhamento vedado pelo art. 254, IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA58967658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:44
Código de Controle do Documento: c4cbb9ad-5a7f-4cbe-bf2e-dc63b9781c9e

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE MARCHIORI e ILSON LUIZ MARCHIORI contra a decisão de fls. 395-397, que não conheceu do *habeas corpus,* em razão de reiteração de pedido.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o objeto do *writ* é distinto daquele tratado no RHC n. 216.629/PR, pois aqui se busca o reconhecimento da suspeição do Juízo singular, enquanto no recurso citado se discutiu a nulidade da decisão que determinou a emenda à denúncia e do consequente aditamento oferecido pelo Ministério Público.

Argumenta que houve aconselhamento do magistrado à acusação ao determinar a "emenda à denúncia", orientando como o órgão acusador deveria conduzir as imputações, o que configuraria violação do princípio acusatório e ensejaria a suspeição do juízo.

Defende que, por se tratar de pedidos e fundamentos jurídicos distintos, não há óbice para a análise do presente *habeas corpus*, razão pela qual deve ser afastada a conclusão de reiteração de pedido.

Expõe que há constrangimento ilegal a ser cessado e requer a submissão do *writ* ao colegiado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, com a reforma da decisão monocrática.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado por se tratar de questão sobre a qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC n. 216.629/PR.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de

Documento eletrônico VDA58967658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:44
Código de Controle do Documento: c4cbb9ad-5a7f-4cbe-bf2e-dc63b9781c9e

um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade

Documento eletrônico VDA58967658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:44
Código de Controle do Documento: c4cbb9ad-5a7f-4cbe-bf2e-dc63b9781c9e

> perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Ademais, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento de suspeição pressupõe a demonstração inequívoca de parcialidade e flagrante ilegalidade, requisitos ausentes no caso, cuja decisão agravada limitou-se a inadmitir o *writ* por reiteração de pedido.

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Ministério Público Federal convergiram quanto à improcedência da exceção de suspeição, assentando que a abertura de prazo para o aditamento da denúncia constituiu mero ato de saneamento e organização processual destinados a garantir o contraditório e a ampla defesa, o que não configura o aconselhamento vedado pelo art. 254, IV, do CPP, bem como que, no caso concreto, o aditamento foi recebido por magistrado diverso e houve alteração do procurador natural, afastando a tese de perda de imparcialidade (fls. 289-298).

Vale destacar que:

> A jurisprudência consolidada desta Corte Superior afirma que a abertura de prazo para aditamento da denúncia, com vistas a sanar vício formal, não implica ofensa ao princípio da imparcialidade, pois compete ao juízo prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos. (AgRg no RHC n. 226.822/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Ademais, a atuação do magistrado alinhou-se aos deveres de regularidade e ordenação dos atos processuais, sem incursão em atividade investigativa ou substituição da atividade probatória das partes, condutas estas vedadas pelo sistema acusatório (art. 3º-A do CPP). Inexistindo substrato documental de vínculo subjetivo do julgador com a causa ou de quebra da imparcialidade, não havendo manifesto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:44
Código de Controle do Documento: c4cbb9ad-5a7f-4cbe-bf2e-dc63b9781c9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.475 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028734-4

Número de Origem:
50051780720214047000 50064211720204047001 50071328320244047000 50188098120224047000 50191796020224047000 50192393320224047000 50512680520234047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER BARBOSA BITTAR
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: REGIANE MARCHIORI
PACIENTE	: ILSON LUIZ MARCHIORI
CORRÉU	: LUCIANO DE FREITAS
CORRÉU	: RODRIGO BERTRAN ARAUJO
CORRÉU	: ROGERIO MARCHIORI
CORRÉU	: DEISE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: FELIPE MARCHIORI
CORRÉU	: JULIANO ETTORI DA SILVA
CORRÉU	: PAULA GUIMARAES DUARTE
CORRÉU	: PATRICIA BERTRAN ARAUJO
CORRÉU	: JEAN JULIANO CASAGRANDE
CORRÉU	: CRISTIANO CASAGRANDE
CORRÉU	: BRUNO ANTONIO MERELIO

Documento eletrônico VDA59264789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:34
Código de Controle do Documento: f80d64e3-d0ee-4e21-90d7-ea5d65933a9c

CORRÉU : PAULO DE LIRA
CORRÉU : MYLLENA LARYSSA FANTI VALERIO
CORRÉU : ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIANE MARCHIORI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE : ILSON LUIZ MARCHIORI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:34
Código de Controle do Documento: f80d64e3-d0ee-4e21-90d7-ea5d65933a9c